Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119063/2012
PROTOCOLO	: 1354600
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL JOSÉ MARTINS
INTERESSADO	: FAGNER MARTINS TORO-ME
VALOR	: R$ 454.581,66
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEICULOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira em que se verifica desarmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, configurando infração a qual se aplica multa.

A remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n°3/2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Fagner Martins Toro – ME, com aplicação de multa ao Sr. Manoel José Martins no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, por irregularidade na prestação de contas e remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos das peças que envolvem a realização do Pregão Presencial n. 2/2012 e a celebração do Contrato Administrativo n. 3/2012, entre o Município de Deodápolis e a empresa Fagner Martins Toro – ME, para a locação de 3 (três) ônibus e 3 (três) veículos tipo van para o transporte escolar de alunos da zona rural e dos distritos.

O procedimento licitatório originador do contrato em exame, que teve seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS nº 119992/2012, foi considerado irregular por meio da Decisão Singular nº 2751/2014, devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 916, em 8 de julho 2014.

Diante da ausência de diversos documentos, o gestor responsável na época da contratação e o então Prefeito foram intimados para apresentá-los, conforme relação contida na Solicitação de Providência SOL-636/2014 (pç. 10, fls. 636/2014).

Posteriormente, os intimados compareceram aos autos, apresentando suas respostas e os documentos juntados como peças n. 18, fls. 1-122, e n. 20, fls. 1-76.

Em nova análise (ANA-3976/2015, pç. 21, fls. 240-247), diante da ausência de documentos que comprovassem a harmonia da execução contratual, a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, ressaltando a intempestividade no envio, a este Tribunal, da cópia do contrato celebrado.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7636/2015 (pç. 22, fls. 248-250), acompanhando o posicionamento lançado pela equipe da 1º ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes dos autos e, diante dos pontos de irregularidade levantados pela equipe técnica da 1ª ICE e do membro do MPC, passo a analisar as fases residuais da presente contratação do seguinte modo:

1. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

A irregularidade apontada pela análise se fixa no fundamento de que a nulidade do processo licitatório induz à do contrato. Assim, todos os atos posteriores e decorrentes daquela licitação estariam irregulares.

Pois bem, visto que essa foi a única falha apontada para inviabilizar a formalização do contrato, mas considerando que no momento da primeira notificação (10/04/2013) e da prolação da Decisão Singular n. 2.751/2014 em 8 de julho de 2014 (TC/MS 119.992/2012) a contratação já havia sido executada *in totum*, sem tempo hábil para o conhecimento da irregularidade e para a tomada de alguma decisão, deixo de considerá-la irregular.

Já no aspecto da intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal, referentes à formalização contratual, acertadamente destacada pela 1ª ICE, a decisão deverá seguir as regras do art. 46[1] da Lei Complementar (Estadual) 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, no tocante à fase de execução financeira do contrato, as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 3/2012 (CT)	R$ 531.278,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 531.278,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 468.900,76
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 454.581,66

De acordo com os valores acima descritos, foram apuradas diferenças entre o montante inicial contratado e o valor referente ao serviço liquidado, e, posteriormente, entre a quantia liquidada e o pagamento efetuado, causando, dessa forma, desequilíbrio entre os valores demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato em tela, conforme demonstrado na Análise 3976/2015 (pç. 21, fls. 240-247)

> *" (...)*
>
> *4. Liquidação a maior, no valor de R$ 14.319,10, em relação ao montante pago, o que gerou passivo futuro sobre o patrimônio municipal, em ofensa ao art. 1º, § 1º da Lei nº 101/00; e*
>
> *5. Parcela do montante empenhado (R$ 62.377,24) em relação aos valores liquidados não fora anulado ou cancelado, neste último caso na hipótese de terem sido inscritos em restos a pagar, em ofensa ao art. 38 da Lei nº 4.320/64." (ANA-3976/2015)*

Portanto, em face das falhas noticiadas e dos documentos que compõem os autos, se mostra correta a observação da 1ª ICE e do MPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR REGULAR** a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO** n. 3/2012, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Fagner Martins Toro – ME, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

II. **DECLARAR IRREGULAR** a **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n. 3/2012, *pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago),* com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. Manoel José Martins– CPF nº 080.438.841-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 100 (cem) UFERMS, *em consequência da irregularidade descrita no inciso precedente;*

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à formalização do contrato*;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2012, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP